



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.684, DE 2025** **(Do Sr. Ronaldo Nogueira)**

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para reconhecer a atuação dos Bombeiros Civis como atividade essencial em cenários de catástrofes, calamidades públicas e emergências de grande proporção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. RONALDO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para reconhecer a atuação dos Bombeiros Civis como atividade essencial em cenários de catástrofes, calamidades públicas e emergências de grande proporção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para reconhecer a atuação dos Bombeiros Civis como atividade essencial em cenários de catástrofes, calamidades públicas e emergências de grande proporção.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.901, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:

*“Art. 4º .....*

*§ 1º Em cenários de catástrofes, calamidades públicas e emergências de grande proporção os bombeiros civis poderão ser mobilizados, em caráter complementar, para atuar em conjunto com os órgãos de defesa civil, Corpo de Bombeiros Militar e demais instituições envolvidas no socorro à população.*

*§ 2º A atuação complementar dos bombeiros civis referida pelo § 1º é reconhecida como atividade essencial à segurança da população.*

*§ 3º Os bombeiros civis deverão ser incluídos nos planos de contingência e resposta a emergências e nos Planos de Proteção e Defesa Civil dos municípios, estados e União,*



*podendo participar de treinamentos, simulações e ações preventivas, em articulação com os demais órgãos competentes.*

*§ 4º A atuação dos bombeiros civis em situações de catástrofes, calamidades públicas e emergências de grande proporção será remunerada, observando-se os direitos trabalhistas e as condições de trabalho previstas na legislação vigente, inclusive quanto à jornada especial, adicional de periculosidade e fornecimento de equipamentos de proteção individual.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os bombeiros civis desempenham papel fundamental na prevenção e combate a incêndios, resgate de vítimas e prestação de primeiros socorros em situações de emergência, inclusive em cenários de catástrofes e calamidades públicas. A Lei nº 11.901, de 2009 já regulamenta a profissão, reconhecendo suas atribuições e a necessidade de formação específica.

No entanto, a legislação atual não estabelece expressamente a categoria dos bombeiros civis como atividade essencial em situações de calamidade, o que limita sua atuação e integração com os órgãos de defesa civil.

O reconhecimento da atividade como essencial garantirá maior segurança jurídica, valorização profissional e permitirá a mobilização imediata desses profissionais em emergências, ampliando a capacidade de resposta do Estado e da sociedade.

O projeto de lei que ora se apresenta visa a reconhecer a atividade dos bombeiros civis como essencial em situações de calamidade, dada sua capacitação técnica e experiência em resposta a emergências, resgate e primeiros socorros.



Portanto, a inclusão desta categoria como força complementar representa um avanço na organização dos sistemas de resposta rápida e no fortalecimento da segurança da população.

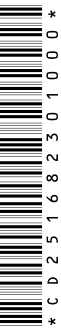
Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado RONALDO NOGUEIRA



2025.4951 – bombeiros civis





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11901-12-janeiro-2009585243-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**